

Projeto de Lei n.º 436/XIV/1.ª (PCP)

«Aprova a orgânica da Polícia Marítima»

Data de admissão: 3 de junho de 2020

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por Luís Martins (DAPLEN), : Maria João Godinho e Pedro Braga de Carvalho (DILP) , Luís Correia da Silva (BIB), Patrícia Grave (DAC)

Data: 24 de junho de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa pretende aprovar a Orgânica da Polícia Marítima, e “suscitar a realização de um amplo e profundo debate institucional em torno das missões de administração, fiscalização e policiamento dos espaços marítimos nacionais em que possam ser também envolvidas as diversas estruturas ligadas a esta problemática”, promovendo o “debate em torno das questões relativas à Autoridade Marítima Nacional (AMN) e à Polícia Marítima (PM), às suas dependências e interdependências e à sua natureza civilista”.

Neste sentido, os proponentes, segundo os próprios, com a colaboração da Associação Socioprofissional da Polícia Marítima, apresentam um projeto de lei que pretende resolver uma lacuna existente e clarificar a natureza da Polícia Marítima, visando solucionar o problema da insuficiência de meios humanos - tornado ainda mais evidente pela pandemia de Covid-19, com o aumento da vigilância nas praias -, inserido no objetivo de promover o debate em torno de matérias que visam a desmilitarização de forças policiais.

A iniciativa é organizada em cinco Títulos, nos seguintes termos:

Do primeiro título, “Disposições gerais”, constam 2 capítulos:

O Capítulo I explicita a natureza e missão da Polícia Marítima (PM), especificamente a sua definição enquanto força de segurança responsável pela legalidade e segurança dos cidadãos no domínio público hídrico e nos espaços marítimos sob soberania nacional. É também estabelecida a sua dependência do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional. O Capítulo II da iniciativa elenca as atribuições e competências da PM.

No Capítulo II são mencionadas as referências simbólicas, designadamente o Estandarte Nacional, e os símbolos da PM e respetivo Diretor Nacional, especificamente o brasão de armas, a bandeira heráldica, o hino e o selo branco.

É também estabelecido o dia 21 de setembro como o dia da PM.

Do Título II, “Organização”, constam igualmente dois Capítulos, sendo o primeiro dedicado a disposições gerais, designadamente a estrutura geral da PM e o elenco de Comandos Regionais subordinados ao Diretor Nacional e de Comandos Locais subordinados a Comandos Regionais.

O Capítulo II debruça-se sobre as unidades orgânicas da PM e está subdividido em 7 Secções, correspondentes a cada uma das mencionadas unidades: a Direção Nacional (Secção I), a Inspeção da PM (Secção II), o Conselho da PM (Secção III), os Departamentos de Operações e de Recursos (Secção IV), os Comandos Regionais e Locais (Secção V), as Unidades Especiais (Secção VI), designadamente Grupo de Ações Táticas e Grupo de Operações Subaquáticas e de Mergulho Forense, e a Formação (Secção VII), especificamente a Escola da PM.

O Título III, “Organização Policial”, tem também dois Capítulos: o primeiro sobre disposições gerais (identificação, armamento e uniformes, autoridades de polícia e polícia criminal, comandantes e agentes de força pública e conflito de competências), e o segundo sobre Informações e Ação (sistema de informações da Polícia Marítima, direito à informação e acesso a sistemas de vigilância marítima e costeira, livre acesso e outros direitos e meios coercivos).

O Título IV ocupa-se do relacionamento com entidades externas, e compreende dois Capítulos: Disposições Gerais, que versa o dever de cooperação, a cooperação com outras autoridades, colaboração com outras entidades, e prestação de serviços especiais; e Apoio com forças da Polícia Marítima, que se debruça sobre a requisição de forças e respetivo processo.

Finalmente, o Título V, com a epígrafe “Outras Disposições”, aborda, no Capítulo I, as disposições financeiras e patrimoniais, designadamente o regime financeiro, bens a reverter para a P M, e património). Do Capítulo II constam as disposições transitórias e finais, especificamente a clarificação de competências, a regulamentação da orgânica proposta, serviços sociais, impacto sobre cursos e concursos em vigor, normas transitórias, revogatórias e entrada em vigor.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A PM constitui uma força policial armada e uniformizada, dotada de competência especializada nas áreas e matérias legalmente atribuídas ao Sistema da Autoridade Marítima e à Autoridade Marítima Nacional, sendo composta por militares da Armada e agentes militarizados, como determina o [Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro](#)¹, que cria, na estrutura do Sistema da Autoridade Marítima, a Polícia Marítima e aprova em anexo o Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima (EPPM).

Ao pessoal da PM compete garantir e fiscalizar o cumprimento da lei nas áreas de jurisdição do Sistema de Autoridade Marítima, sendo considerado órgão de polícia criminal para efeitos de aplicação da legislação processual penal, conforme dispõe o artigo 2.º do EPPM. A PM é comandada por um comandante-geral, tem um 2.º comandante-geral, comandantes regionais e comandantes locais, sendo todos considerados autoridades policiais e de polícia criminal.

Desde a sua criação, a PM foi objeto de sucessivos diplomas legais que alteraram, designadamente, a sua natureza e enquadramento orgânico. Conforme pode ler-se no preâmbulo do decreto-lei acima referido, a PM foi criada no início do Século XX como «um corpo de polícia, composto por cabos-de-mar encarregues de fazer o policiamento geral das áreas das capitânias dos portos do Douro e Leixões e de Lisboa», sendo integrada no quadro de pessoal civil da Marinha na década de 1940 (através do [Decreto-Lei n.º 36081, de 13 de novembro de 1946](#)) e, na década de 1960, na Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, como corpo de polícia de que dispunham as capitânias dos portos (pelo [Decreto-Lei n.º 49078, de 25 de junho de 1969](#)). Posteriormente, o [Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de dezembro](#), reestruturou o quadro do pessoal civil do então Ministério da Marinha, criando 23 grupos profissionais, entre os

¹ Texto consolidado disponível no portal da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa (PGDL), com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs [220/2005, de 23 de dezembro](#), e [235/2012, de 31 de outubro](#).

quais o Corpo de Polícia Marítima e os cabos-de-mar, e o Regulamento Geral das Capitanias, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de julho](#)², previu a afetação ao serviço de policiamento, além do pessoal do Corpo de Polícia Marítima e cabos-de-mar, dos militares da Armada designados a título temporário e, na sua falta, o recurso a troços do mar qualificados. Mais tarde, pelos Decretos-Leis n.ºs [190/75, de 12 de abril](#), e [282/76, de 20 de abril](#)³, o pessoal do Corpo da Polícia Marítima, da Polícia dos Estabelecimentos de Marinha, do troço do mar, dos cabos-de-mar, dos práticos da costa do Algarve e dos faroleiros passaram a constituir os seis grupos de pessoal do quadro do pessoal militarizado da Marinha existentes à data da aprovação do EPPM, pelo já mencionado Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro.

Este último, aprovado na sequência da criação do Sistema da Autoridade Marítima (pelo [Decreto-Lei n.º 300/84, de 7 de setembro](#), na dependência do Chefe do Estado-Maior da Armada), reagrupa os grupos de pessoal da PM e dos cabos-de-mar numa única força policial, dotando-a de um novo estatuto. O [Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março](#)⁴, revogou aquele diploma e veio estabelecer, no âmbito do Sistema da Autoridade Marítima, as atribuições, a estrutura e a organização da Autoridade Marítima Nacional e criar a Direcção-Geral da Autoridade Marítima.

Recorde-se que o Sistema da Autoridade Marítima Nacional tem por fim «garantir o cumprimento da lei nos espaços marítimos sob jurisdição nacional, no âmbito dos parâmetros de atuação permitidos pelo direito internacional e demais legislação em vigor», correspondendo ao «quadro institucional formado pelas entidades, órgãos ou serviços de nível central, regional ou local que, com funções de coordenação,

² Texto originário; retificado pela [Retificação](#) de 13 de setembro de 1972; este diploma ainda se encontra em vigor - [texto consolidado](#) disponível no portal da PGDL.

³ Texto originário; o Decreto-Lei n.º 282/76 substituiu o Decreto-Lei n.º 190/75, foi objeto de várias alterações.

⁴ Texto consolidado disponível no portal da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa (PGDL), com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs [235/2012, de 31 de outubro](#) e [121/2014, de 7 de agosto](#).

executivas, consultivas ou policiais, exercem poderes de autoridade marítima», conforme dispõe o [Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de março](#)⁵ que define a organização e atribuições do Sistema da Autoridade Marítima e cria a Autoridade Marítima Nacional.

«Autoridade marítima» é definida como «o poder público a exercer nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional, traduzido na execução dos atos do Estado, de procedimentos administrativos e de registo marítimo, que contribuam para a segurança da navegação, bem como no exercício de fiscalização e de polícia, tendentes ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis nos espaços marítimos sob jurisdição nacional» (águas interiores, mar territorial, plataforma continental, zona económica exclusiva) – cfr. artigos 3.º e 4.º.

O artigo 7.º daquele Decreto-Lei elenca as entidades, órgãos e serviços que integram o Sistema da Autoridade Marítima : a Autoridade Marítima Nacional, a Polícia Marítima, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Judiciária, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a Inspeção-Geral das Pescas, o Instituto da Água, o Instituto Marítimo-Portuário, as autoridades portuárias, a Direção-Geral da Saúde e a Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo.

- A Autoridade Marítima Nacional é a entidade responsável pela coordenação das atividades, de âmbito nacional, a executar pela Marinha, pela Direção-Geral da Autoridade Marítima e pelo Comando-Geral da Polícia Marítima, nos espaços de jurisdição e no quadro de atribuições definidas no Sistema de Autoridade Marítima, e com observância das orientações definidas pelo Ministro da Defesa Nacional⁶. O Chefe

⁵ Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico (DRE)*, com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 263/2009, de 28 de setembro](#).

⁶ Nos termos da orgânica do XXII Governo Constitucional ([Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro](#) – texto consolidado), compete ao Ministro da Defesa Nacional definir as orientações estratégicas para a Autoridade Marítima Nacional e coordenar a execução dos poderes de autoridade marítima nos espaços de jurisdição e no quadro de atribuições do Sistema da

do Estado-Maior da Armada é, por inerência, a Autoridade Marítima Nacional, que nesta qualidade funcional depende do Ministro da Defesa Nacional, conforme dispõe o artigo 2.º do mencionado [Decreto-Lei n.º 44/2002](#) (e também o artigo 8.º do [Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro](#), que aprova a Lei Orgânica da Marinha). Enquanto estrutura, a Autoridade Marítima Nacional integra, para além da PM, a Direção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM), o Conselho Consultivo e a Comissão do Domínio Público Marítimo.

As atividades exercidas no âmbito da AMN são dirigidas, coordenadas e controladas pela DGAM, serviço integrado no Ministério da Defesa Nacional através da Marinha para efeitos da gestão de recursos humanos e materiais, dotado de autonomia administrativa e que depende diretamente da Autoridade Marítima Nacional. A DGAM tem um diretor-geral e um subdiretor-geral nomeados pelo Ministro da Defesa Nacional sob proposta da Autoridade Marítima Nacional de entre, respetivamente, vice e contra-almirantes da Marinha (artigo 18.º); o diretor-geral e o subdiretor-geral da DGAM são, por inerência, o comandante-geral e o 2.º comandante-geral da PM (artigos 7.º e 9.º).

O artigo 15.º do [Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março](#), refere-se especificamente à PM, prevendo (à semelhança do acima mencionado EPPM) que esta é uma força policial armada e uniformizada, dotada de competência especializada nas áreas e matérias legalmente atribuídas ao SAM e à AMN, composta por militares da Armada e agentes militarizados, que o pessoal da PM se rege por estatuto próprio e quais os órgãos de comando próprio da PM (comandante-geral; 2.º comandante-geral; comandantes regionais; comandantes locais), os quais são autoridades policiais e de polícia criminal. Até às alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro](#) (que também alterou o EPPM), previa ainda que o comando-geral da PM dispunha de um estado-maior, com estrutura orgânica e competências a aprovar por decreto-lei.

Autoridade Marítima conjuntamente com o Ministro do Mar, no âmbito das respetivas competências.

Projeto de Lei n.º 436 /XIV/1.ª (PCP)

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Escolha um item.

Refira-se finalmente que, nos termos do EPPM, o regime geral da função pública é subsidiariamente aplicável ao pessoal da PM, sendo que muitas são as especificidades aplicáveis a este pessoal, desde logo um regime específico de exercício de direitos, aprovado pela [Lei n.º 53/98, de 18 de agosto](#), em que designadamente se preveem restrições ao exercício dos direitos de expressão, de manifestação, de reunião e de petição; a regulamentação, também específica para este pessoal, do exercício do direito de associação, através da [Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro](#); um regime disciplinar próprio, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 97/99, de 24 de março](#); o direito a abonos de alimentação e de fardamento nos termos previstos para o pessoal da Polícia de Segurança Pública ou o alojamento e suplemento de residência nos termos regulamentados para os militares da Marinha (artigos 43.º e 44.º do EPPM).

II. Enquadramento parlamentar

Consultada a base de dados da atividade parlamentar verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas sobre a mesma matéria. Sobre matéria conexa encontram-se pendentes as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 437/XIV/1.ª (PCP)- [Autoridade Marítima Nacional](#)
- Projeto de Lei n.º 220/XIV/1.ª (BE) - [Regula o direito de associação do pessoal da Polícia Marítima \(1.ª alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro\)](#)
- Projeto de Resolução N.º 484/XIV/1.ª (BE) - [Recomenda ao Governo que proceda à correção dos mecanismos de progressão de carreira dos militares das Forças Armadas, profissionais da Polícia Marítima e da Guarda Nacional Republicana](#)

- **Antecedentes parlamentares**

Na anterior Legislatura, com objeto coincidente com o da presente iniciativa, encontra-se registada a seguinte iniciativa legislativa:

Projeto de Lei n.º 436 /XIV/1.ª (PCP)

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Escolha um item.

- Projeto de Lei 237/XIII/.^a (PCP) - [Aprova a orgânica da Polícia Marítima](#) - em sede de votação na generalidade, foi rejeitado com os votos contra do PSD, PS, CDS-PP, e a favor do BE, PCP, PEV e PAN.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa legislativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dez Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Quanto a este requisito, para uma maior segurança jurídica, sugere-se à Comissão que, em sede de especialidade, analise a possibilidade de concretizar as referências legais

constantes nos artigos 51.º («mantém-se em vigor os diplomas normativos aplicáveis à PM, com as devidas adaptações») e 52.º («São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto na presente lei»).

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 29 de maio de 2020. Por despacho do Presidente da Assembleia da República, foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Defesa Nacional (3.ª), a 3 de junho, tendo sido, igualmente, anunciado em reunião do Plenário no mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa que «*Aprova a orgânica da Polícia Marítima*» traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, entrando “*em vigor 30 dias a contar da respetiva publicação*”, conforme com o previsto no artigo 52.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Projeto de Lei n.º 436 /XIV/1.ª (PCP)

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Escolha um item.

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

O corpo militar que em Espanha tem semelhanças com a Autoridade Marítima Nacional e Polícia Marítima portuguesa é a [Fuerza de Acción Marítima](#), formada pelo conjunto de unidades cuja missão principal é proteger os interesses marítimos nacionais e o controlo dos espaços marítimos de soberania e de interesse espanhóis, contribuindo para o conjunto de atividades desenvolvidas pelas diversas autoridades públicas com responsabilidades no domínio marítimo. É composta por Navios de Vigilância Marítima, Unidades Auxiliares, Navios Científicos e Navio Escola. Com estes navios, também colabora com as Forças e Corpos de Segurança do Estado em missões de polícia marítima, de acordo com os acordos vigentes, e com outros departamentos ministeriais em tarefas de vigilância de pesca, de investigação científica, de salvamento e de luta contra a contaminação marítima.

Em cumprimento do [artigo 8.º da Constitución Española](#), aprovou-se a [Ley Orgánica 5/2005, de 17 de noviembre, de la Defensa Nacional](#)⁷, que regula a defesa nacional e estabelece as bases da organização militar de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição. De acordo com o [artigo 3.º](#) dessa *Ley Orgánica*, o Rey é o comandante supremo das Forças Armadas e o Governo, segundo o [artigo 5.º](#), determina a política de defesa e assegura a sua execução. O [artigo 10.º](#), por seu turno, estatui que as Forças Armadas são o elemento essencial da defesa e constituem uma entidade única, da qual fazem parte integrante o Exército, a Marinha e a Força Aérea. Referir ainda que, nos termos do [artigo 21.º](#) do mesmo diploma legal, o regime disciplinar dos membros das

⁷ Legislação consolidada.

Forças Armadas encontra-se plasmado na [Ley Orgánica 8/2014, de 4 de diciembre, de Régimen Disciplinario de las Fuerzas Armadas](#)⁸.

O [Real Decreto 521/2020, de 19 de mayo, por el que se establece la organización básica de las Fuerzas Armadas](#)⁹, executa a [disposición final primera](#) da [Ley Orgánica 5/2005, de 17 de noviembre](#), porquanto regulamenta as disposições legais da citada lei orgânica (cfr. [artigo 1.º](#) do [Real Decreto 521/2020, de 19 de mayo](#)). De acordo com o seu preâmbulo, no que diz respeito ao escopo organizacional, o [Real Decreto](#) reforçou as competências do Estado-Maior Conjunto, configurando-o como o principal órgão de apoio e consultoria do *Jefe de Estado Mayor de la Defensa*. No que concerne especificamente os três ramos das Forças Armadas, pretendeu-se estabelecer uma organização básica homogénea (cfr. [artigos 16.º e 17.º](#)), mas também ágil, que permita um alto grau de flexibilidade, necessário para garantir a eficiência e a economia de meios. Para tal, foram definidos os seus principais órgãos, *Cuartel General* (cfr. [artigo 18.º](#)), *Fuerza* (cfr. [artigo 19.º](#)) e *Apoyo a la Fuerza* (cfr. [artigo 20.º](#)), introduzindo as modificações essenciais para que as estruturas orgânicas possam ser versáteis e adaptar-se, a qualquer momento, às circunstâncias supervenientes. O [artigo 4.º](#) do [Real Decreto 521/2020, de 19 de mayo](#), determina que o *Jefe de Estado Mayor de la Defensa* exerce, sob a dependência direta do Ministro da Defesa, o comando da estrutura operacional das Forças Armadas e o comando do Estado-Maior Conjunto. Nos termos do [artigo 5.º](#) do decreto já identificado, os Chefes do Estado-Maior do Exército, da Marinha e da Força Aérea exercem, também sob a dependência direta do Ministro da Defesa, o comando de seu respetivo ramo. Mencionar, por fim, o conteúdo normativo do [artigo 6.º](#) do [Real Decreto 521/2020, de 19 de mayo](#), no qual se consigna que a estrutura operacional das Forças Armadas está organizada numa cadeia de autoridades militares localizadas em três níveis: a) nível estratégico: Chefe do Estado-Maior; b) nível operacional: o Comandante do Comando de Operações e os comandantes das organizações operacionais determinadas pelo Chefe do Estado-Maior para a execução

⁸ Legislação consolidada.

⁹ Legislação consolidada.

dos planos de contingência; c) nível tático: os comandantes das diferentes organizações operacionais.

A [Orden DEF/166/2015, de 21 de enero, por la que se desarrolla la organización básica de las Fuerzas Armadas](#)¹⁰, desenvolve normativamente o *Real Decreto 521/2020, de 19 de mayo*, tendo em vista três objetivos: o estabelecimento de regras gerais para a organização das Forças Armadas; o desenvolvimento da organização de base das Forças Armadas; e a eliminação da dispersão regulatória por meio da revogação dos regulamentos que se encontravam em vigor. Ora, é precisamente na *Orden DEF/166/2015, de 21 de enero*, no seu [artigo 21.º](#), sob a epígrafe *Fuerza de la Armada*, que, pela primeira vez, vemos uma menção à [Fuerza de Acción Marítima](#), parte integrante da frota da Marinha, que é constituída por um Estado-Maior e um conjunto de unidades preparadas para realizar, de acordo com a doutrina militar, missões relacionadas primordialmente com a segurança marítima e a liberdade de ação, através da presença e da vigilância em áreas de interesse marítimo nacional, e para contribuir para o conjunto de atividades realizadas pelas administrações públicas com responsabilidade no domínio marítimo. Finalmente, na esteira da *Orden DEF/166/2015, de 21 de enero*, encontramos a [Orden DEF/1642/2015, de 30 de julio, por la que se desarrolla la organización básica de la Armada](#), que visa especificamente aprovar a orgânica da *Armada*. O [artigo 10.º](#) deste último diploma legal dispõe que a [Fuerza de Acción Marítima](#) é composta pelas seguintes unidades orgânicas: *Cuartel General*, constituído por um Estado-Maior e a Assessoria Jurídica; *Mando Naval de Canarias*; *Mando de las Unidades de la Fuerza de Acción Marítima en Cádiz*; *Mando de las Unidades de la Fuerza de Acción Marítima en Cartagena*; *Mando de las Unidades de la Fuerza de Acción Marítima en Ferrol*; *Sector Naval de Baleares*; *Buque Escuela Juan Sebastián de Elcano*; *Centro de Buceo de la Armada*; *Instituto Hidrográfico de la Marina*; 21 comandos navais.

FRANÇA

¹⁰ Legislação consolidada.

A [*gendarmerie maritime*](#) é uma formação especializada da [*Gendarmerie nationale*](#) (correspondente à Guarda Nacional Republicana), colocada para operar junto do *chef d'état-major de la Marine* (correspondente ao Chefe do Estado-Maior da Armada). Componente essencial para garantir a soberania francesa na sua respetiva área marítima, as atribuições da *gendarmerie maritime* são os de executar, em ambiente marítimo e naval, a política de segurança interna e de defesa nacional. Acresce que exerce missões de polícia administrativa e de polícia judiciária, bem como missões de natureza militar. Está presente em toda a costa metropolitana, departamentos ultramarinos franceses, alguns pontos sensíveis assim decididos pela Marinha francesa e determinados portos civis.

Em França, a [*Constitution du 4 octobre 1958*](#), no seu artigo 15.º, estabelece que o Presidente da República é o comandante supremo das Forças Armadas, presidindo, dessa forma, aos *conseils* e *comités supérieurs* da defesa nacional. Paralelamente, incumbe ao Governo, nos termos do disposto no artigo 20.º da lei fundamental francesa, administrar o uso da força armada. A codificação das leis é um dos traços comuns da tradição legislativa francesa, pelo que, como veremos, o tratamento jurídico das matérias de defesa e segurança do Estado encontra-se plasmado no [*Code de la défense*](#)¹¹, que reúne, num único documento, as disposições legais relativas aos princípios gerais, missões, pessoal militar e orgânica das estruturas de defesa e segurança.

O [artigo L3211-1](#) do código mencionado dispõe que as Forças Armadas são compostas pelos três ramos (Exército, Marinha e Força Aérea), assim como pela *Gendarmerie nationale* e pelos Serviços conjuntos de apoio. Os três ramos das Forças Armadas têm como missão preparar e garantir, pela força das armas, a defesa da pátria e os interesses mais elevados da nação (cfr. artigo [L3211-2](#)), enquanto a *Gendarmerie nationale* é uma força militarizada criada para fiscalizar a execução das leis (cfr. artigos [L3211-3](#) do *Code de la defense* e [L421-1](#) do [*Code de la sécurité intérieure*](#)¹²). O Ministro da Defesa, responsável pela preparação e execução da política de defesa nacional,

¹¹ Legislação consolidada.

¹² Legislação consolidada.

exerce a sua autoridade sobre os três ramos das Forças Armadas e respetivos serviços (cfr. artigo [L1142-1](#) do *Code de la defense*), sendo que, no caso da *Gendarmerie nationale*, esta apenas depende de si diretamente no exercício de missões militares (cfr. artigos [L3225-1](#) do *Code de la defense* [L421-2](#) do *Code de la sécurité intérieure*)¹³.

Segundo o artigo [R3225-5](#) do *Code de la defense*, a *gendarmerie maritime* é uma força especializada da *Gendarmerie nationale*. Esta força militarizada especializada francesa encontra-se organizada da seguinte forma: um Estado-Maior; o *groupement de la Manche – Mer du Nord* em Cherbourg; o *groupement de l' Atlantique* em Brest; o *groupement de la Méditerranée* em Toulon; a *section de recherches* em Houilles; o *centre national d'instruction* em Toulon; 7 companhias e 5 patrulheiros; o *peloton* de Paris; 63 unidades de vigilância marítima e portuária; unidades de vigilância marítima e portuária nos departamentos ultramarinos franceses e em alguns pontos do continente africano. Para além da missão genérica anteriormente descrita, a *gendarmerie maritime* executa as seguintes missões específicas: busca e salvamento marítimo; proteção ambiental; preservação dos recursos marítimos; controlo do tráfico ilícito por via marítima; segurança marítima e portuária; investigação criminal.

Outros países

Faremos agora uma descrição sumária da legislação relevante dos Estados Unidos da América.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

A [Section 2](#) do [Article II](#) da [Constitution of the United States](#) estabelece que o Presidente é o comandante supremo das Forças Armadas, ocupando, assim, o topo da hierarquia político-militar naquele país. A [United States Coast Guard](#), que possui competências similares às da Autoridade Marítima Nacional e da Polícia Marítima portuguesa, é um dos cinco ramos das Forças Armadas norte-americanas. A *Coast Guard* tem, entre as suas atribuições, a defesa e a preservação do sistema e das infraestruturas de

¹³ No desempenho das demais atribuições e competências, a *Gendarmerie nationale* responde hierarquicamente ao Ministro do Interior (correspondente ao Ministro da Administração Interna).

transporte marítimo, bem como dos recursos marítimos naturais e económicos sob jurisdição norte-americana (cfr. [Section § 102](#) do [Title 14](#) do [United States Code](#)). Este ramo das Forças Armadas deve ainda contribuir para a garantia da integridade territorial dos Estados Unidos da América (EUA) e proteger os interesses nos portos e nas vias navegáveis, ao longo da costa e em águas internacionais.

A *Coast Guard* foi criada, em 28 de janeiro de 1915, durante a presidência de Woodrow Wilson, através da fusão do *Life-Saving Service* com o *Revenue Cutter Service*¹⁴. Desde então, a *Coast Guard* sofreu várias alterações, sendo uma das mais significativas a sua incorporação no [Department of Homeland Security](#)¹⁵ (correspondente ao Ministério da Administração Interna). No ano de 1939, o *United States Lighthouse Service* foi igualmente integrado na *Coast Guard*. Atualmente, a base jurídica da guarda costeira norte-americana encontra-se plasmada no [Title 14](#) do [United States Code](#)¹⁶, que, no seu [Section § 101](#), determina que a *Coast Guard* é um serviço militar e um ramo das Forças Armadas dos Estados Unidos em todos os momentos. Conforme se deixou consignado, nos termos do [Section § 103](#) do [Title 14](#) do mesmo código, a *Coast Guard* é uma unidade orgânica do *Department of Homeland Security*, contudo, caso se verifique uma declaração de guerra ou sempre que o Presidente assim determinar, a *Coast Guard* opera sob a dependência direta da [Navy](#), respondendo, assim, hierarquicamente perante o *Secretary of the Navy*.

De acordo com a [Section § 302](#) do [Title 14](#) do [United States Code](#), o Presidente, após aprovação no Senado, nomeia o Chefe do Estado-Maior da *Coast Guard*¹⁷ para um mandato de quatro anos, que pode ser renovado por iguais períodos de tempo. A guarda costeira norte-americana está dividida em [cinco grandes unidades orgânicas](#), a saber: *Atlantic Area* (subdivida em 5 divisões); *Pacific Area* (subdivida em 4 divisões); *Deputy Commandant for Mission Support* (subdivida em 9 divisões); *Deputy Commandant for Operations* (subdivida em 9 divisões); *Direct Reports* (subdivida em 4 divisões).

¹⁴ Fundado em 1790 como parte integrante do *Department of the Treasury*.

¹⁵ Anteriormente, a *Coast Guard* era uma unidade orgânica do *Department of Transportation*.

¹⁶ Legislação consolidada.

¹⁷ O Chefe do Estado-Maior da *Coast Guard* é obrigatoriamente um militar graduado no posto de almirante.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Atendendo à natureza jurídica da Polícia Marítima e à respetiva estrutura orgânica, a Comissão deverá deliberar acerca da possibilidade de solicitar parecer ao Conselho Superior de Defesa Nacional ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Defesa Nacional - de acordo com a qual lhe compete emitir parecer sobre os projetos e as propostas de atos legislativos relativos à política de defesa nacional e das Forças Armadas e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas.

Poderá ainda a Comissão equacionar a possibilidade de proceder à audição, ou solicitar o parecer escrito, da Associação Socioprofissional da Polícia Marítima.

- **Regiões Autónomas**

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 3 de junho de 2020, a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores e da Madeira, para emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do RAR, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

Em face dos elementos disponíveis, não é possível avaliar as consequências da aprovação da presente iniciativa legislativa e os eventuais encargos resultantes da sua aplicação.

VII. Enquadramento bibliográfico

- MARTINHO, João Duque - Competências da Guarda Nacional Republicana e da Política Marítima no quadro de atribuições do Sistema de Autoridade Marítima : redundância ou complementaridade. **Revista de direito e segurança**. Lisboa. ISSN 2182-8687. A. 5, nº 10 (jul.-dez. 2017), p. 89-138. Cota: RP-301.

Resumo: «Este artigo visa analisar as redundâncias e complementaridades resultantes das competências da GNR e da PM no quadro de atribuições do SAM.

Com recurso a uma estratégia de investigação qualitativa, de natureza empírica, o estudo centra-se nas sobreposições, funcionais e territoriais, resultantes das competências específicas e missões de polícia das forças em análise, conjugado com as capacidades que dispõem para exercer as suas atribuições legais.

Sendo o foco desta investigação duas forças de polícia, considerou-se a integração funcional e as missões desenvolvidas por ambas as instituições no âmbito do Sistema de Segurança Interna.

Constatou-se a existência de diversas sobreposições funcionais e territoriais, num contexto institucional juridicamente fragilizado, com aparentes prejuízos para o SAM e consequentemente para o SSI. Nesse sentido, preconiza-se soluções para a eliminação das redundâncias e a articulação das complementaridades identificadas, com vista à otimização do exercício da autoridade do Estado no domínio marítimo.»

- PAULO, Jorge Silva - Subsídios para a História Institucional da Polícia e da fiscalização marítimas. **Revista de direito e segurança**. Lisboa. ISSN 2182-8687. A. 5, nº 10 (jul.-dez. 2017), p. 139-169. Cota: RP-301.

Resumo: «A função de polícia marítima é explícita na lei desde 1839, embora se cingisse à polícia dos portos. A polícia no mar era a fiscalização marítima e estava atribuída primeiro aos serviços aduaneiros e depois à Armada. De início, a polícia dos portos e a gestão portuária constituíram as principais atribuições dos capitães dos portos, fixadas no Regulamento da Polícia dos Portos até aos finais do séc. XIX. A polícia dos portos era executada, e dirigida, pelo pessoal da Armada que servia nas capitâncias dos portos, e assim continuou mesmo depois de institucionalizada a Polícia Marítima em 1919. Este artigo descreve brevemente o percurso institucional das funções de polícia e fiscalização marítima desde o início do séc. XIX até à 1ª Revisão Constitucional (1982), que determinou que as Forças Armadas deixaram de ter competências próprias na Segurança Interna; donde a Armada tinha de deixar de dirigir a polícia marítima.»